



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13603.002963/2003-51
Recurso n° 153.861 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.948
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente ANTÔNIO PASSOS PEREIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO -
RECEBIMENTO DE CHEQUES NOMINAIS - Sendo o cheque
uma ordem de pagamento à vista, o seu recebimento e posterior
desconto pelo beneficiário, caracteriza, salvo prova em contrário,
a aquisição da disponibilidade econômica de renda.

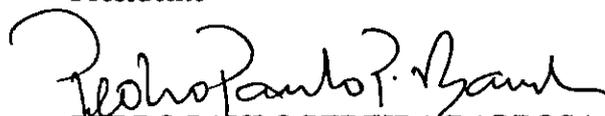
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO PASSOS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. *gel*



Relatório

Contra ANTÔNIO PASSOS PEREIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 10.574,54, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 27.229,43.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pois a empresa Garantia Ind. Com. Importação Ltda., CNPJ 01.085.234/0001-41 pagou ao contribuinte, no ano de 1998, as importâncias representadas pelos cheques nominais ao mesmo, relacionados abaixo, conforme cópias anexas às fls. 15/32 e o Contribuinte não informou em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1999 qualquer importância recebida dessa empresa (fls. 10).

O Contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação 0958/2003, a informar a natureza da operação que ensejou o recebimento das importâncias representadas pelos infra-relacionados cheques, anexando documentação comprobatória (fls. 12/13).

O Termo de Intimação foi recebido em 12/11/2003 por Ângela Passos Pereira, no endereço informado na declaração de imposto de renda do exercício 2003 (fls. 11), conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 14. Apesar de haver transcorrido o prazo concedido na intimação, o contribuinte não se manifestou.

Fato gerador: 1998.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/53 na qual aduz, em síntese, que a autoridade lançadora não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto; que não demonstrou ter ocorrido acréscimo patrimonial, condição indispensável para a configuração da hipótese de incidência do imposto; que se baseou em presunções para concluir que os cheques recebidos constituem renda; que os cheques representam apenas disponibilidade financeira que define como a posse transitória de determinado valor, e que tal situação não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações de que o lançamento de processou de forma regular, sem vício que

possa ensejar sua nulidade e de que o argumento da defesa de que teve apenas a disponibilidade financeira dos valores identificados pela autoridade lançadora não merece acolhida sem a comprovação da natureza das operações que ensejaram a entrega das referidas quantias.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2006 (fls. 78), o Contribuinte apresentou, em 18/05/2006 (data da postagem, fls. 100), o recurso de fls. 82/97 no qual afirma que “a impugnação apresentada na precedência explicou detalhadamente o mecanismo do comércio que era realizado por intermédio do recorrente, explicitando que, a critério do cliente e de acordo com sua comodidade, poderia este realizar os pagamentos oriundos da transação comercial diretamente na conta bancária deste, para posterior repasse à sua verdadeira detentora.”

Assevera que, portanto, comprovou a origem dos recursos, desconstituindo-se com isso a presunção de omissão de rendimentos; que respeitou integralmente o comando contido no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Declara-se dispensado de discorrer sobre a impossibilidade de juntar a totalidade das notas fiscais.

No mais, reitera as alegações e argumentos da impugnação quanto à ausência de provas da ocorrência do fato gerador e da inexistência de acréscimo patrimonial, que seriam ônus da autoridade lançadora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Esclareça-se, de início, que não se trata neste caso de lançamento com base no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. Nem o fundamento legal da exigência aponta o mencionado dispositivo, nem a descrição dos fatos pela autoridade lançadora conduz a essa conclusão. Assim, embora a decisão de primeira instância tenha feito referências a esse dispositivo e tecido considerações sobre o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não é disso que aqui se trata.

Sendo assim, nada aproveita à defesa as considerações feitas na peça recursal a respeito do suposto cumprimento de requisitos do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

O que se tem neste caso, e é o que está claramente exposto na descrição dos fatos do auto de infração, é que o Contribuinte recebeu da empresa Garantia Ind. Com. Importação Ltda. diversos cheques nominais e não ofereceu à tributação os valores correspondentes a esses cheques e, intimada a comprovar a natureza da operação que ensejou a entrega dos referidos recursos, não o fez. Daí considerou a autoridade lançadora que os valores correspondentes aos cheques corresponderia a pagamentos recebidos pelo Contribuinte, exigindo-lhe o imposto correspondente.

A alegação de que a autoridade lançadora presumiu trata-se de rendimentos e que não comprovou que os cheques correspondem efetivamente a rendimentos não procede. É cediço que o cheque é uma ordem de pagamento à vista e, portanto, as cópias dos cheques carreados aos autos provam, de forma inequívoca, que o Contribuinte efetivamente recebeu os valores constantes dos referidos títulos. É certo, por outro lado, que tais pagamentos não necessariamente representam rendimentos tributáveis. Contudo, caberia ao Contribuinte e não ao Fisco comprovar a natureza da operação que ensejou os pagamentos e, como se viu, foi dada oportunidade ao Contribuinte para produzir tal prova.

Afirma o Recorrente que comprovou detalhadamente na impugnação que os cheques referem-se a operações comerciais realizadas com a empresa emitente. Examinando a impugnação, contudo, não vi tal demonstração, mas mera referência genérica e desacompanhada de prova. O fato é que o Contribuinte não traz aos autos nenhum elemento de prova que demonstre a natureza das operações que ensejaram a emissão dos cheques em apreço.

Conforme o antigo brocardo, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A simples menção ao fato de que os cheques foram emitidos em decorrência de relações



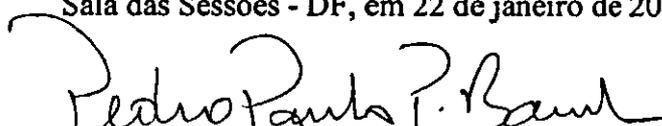
comerciais entre o emitente e o beneficiário, sem especificar a natureza dessas operações e sem comprovar sua efetividade não é suficiente para afastar a exigência.

Assim, em conclusão, penso que os cheques, nominais ao contribuinte, cujas cópias foram carreadas aos autos, sem que o Contribuinte, intimado, tenha demonstrado a natureza da operação que ensejou seus recebimentos, é prova suficiente de que o Contribuinte adquiriu a disponibilidade econômica dos valores correspondentes.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA